



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Cidadania e
Democracia Cristã, referentes
a 2010**

PA 11/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas	5
2.1. Não Apresentação da lista de ações e dos meios utilizados em cada ação – impossibilidade de confirmar que todos os custos relacionados com ações foram registados (Secção C.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Incerteza quanto à origem dos donativos (Ponto C.2. do Relatório da ECFP).....	6
2.3. Inexistência de contabilidade organizada e deficiências no processo de prestação de contas (Secção C.3 do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

Por intermédio do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 386/2015, de 12 de agosto, o PPV – Portugal Pró Vida, passou a adotar a denominação Partido Cidadania e Democracia Cristã e a sigla PPV/CDC, denominação e sigla que será utilizada na presente Decisão.

A ECFP concluiu a elaboração, a 02.02.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPV/CDC. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo, no entanto, exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 26.09.2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PS. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da LO n.º 2/2005 na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.



A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º,



33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Não Apresentação da lista de ações e dos meios utilizados em cada ação – impossibilidade de confirmar que todos os custos relacionados com ações foram registados (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

O PPV/CDC não apresentou, até à data de entrega das Contas Anuais, a lista das ações realizadas bem como dos meios nelas utilizados que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido:

Apreciação:

A ECFP verificou, em sede de auditoria, que o PPV/CDC não desenvolveu atividade de propaganda nem foram detetadas ações ou custos associados.



Desta forma, a EFCP conclui, nesta matéria, pela inexistência de irregularidade suscetível de ser imputada ao PPV/CDC.

2.2. Incerteza quanto à origem dos donativos (Ponto C.2. do Relatório da ECFP)

Pela cópia do extrato bancário apresentado pelo PPV/CDC, verificou-se existirem i) duas transferências bancárias no valor unitário de 250,00 Eur. e materializadas no dia 06-01-2010 e ii) o depósito de um cheque no valor de 15,85 Eur.. Operações por reporte às quais não foi possível identificar os respetivos autores.

Atendendo ao facto de se desconhecer a origem dos donativos, ignora-se se os mesmos foram efetivados por pessoas singulares, sendo que os donativos em numerário só podem ser feitos por pessoas singulares identificadas, nos termos do art.º 7.º, n.º 1, e do art.º 3.º, n.º 2, ambos da L 19/2003.

Solicitou-se, assim, ao PPV/CDC a identificação da origem de tais movimentos sob pena de incumprimento dos referidos preceitos legais.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

Apreciação:

Não obstante ter sido notificado para tal efeito, o PPV/CDC não forneceu a identificação solicitada que relevaria para a validação das duas transferências de 250,00 Eur. cada. Como é sabido, o n.º 3 do art.º 3.º da L 19/2003 admite o recebimento de donativos em numerário que não satisfaçam os requisitos legais do n.º 2 do mesmo artigo (ou seja, não titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem) desde que sejam de montantes de valor inferior a 25% do SMN de 2008, ou seja, desde que de valor inferior, à data, a 106,50 Eur. (426,00 Eur. x 25%). No caso, pelo menos quanto aos dois depósitos de 250 Eur. operados mediante transferência bancária, tal requisito não se mostra preenchido. Como tal, verificando-se a impossibilidade de determinar a origem daqueles dois donativos – origem essa que, no entanto, é identificável –, há que concluir pelo incumprimento do n.º 1 do art.º 12º da L 19/2003.



2.3. Inexistência de contabilidade organizada e deficiências no processo de prestação de contas (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

O Partido não dispõe de contabilidade organizada e não apresentou o Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados ou uma demonstração de resultados por naturezas. Também não apresentou a ata de aprovação de contas pelo órgão competente.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

Apreciação:

O PPV/CDC não apresentou os documentos em falta, nem respondeu nem diligenciou para, no contraditório, justificar a ausência de uma contabilidade. Sendo certo que a lei não isenta qualquer partido da obrigação de possuir contabilidade organizada, impõe-se concluir pelo incumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do Partido [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades (cfr. supra, ponto 2.1.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Incerteza quanto à origem dos donativos (ver supra ponto 2.2), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Inexistência de contabilidade organizada (ver supra ponto 2.3), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)